



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.903959/2010-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.349 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ (IRRF)
Recorrente TECTRAN TÉCNICOS EM TRANSPORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-000.302, deliberada em 08 de outubro de 2013, e-fls. 205 a 210, pelo que aproveitamos trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

"A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 04709.55834.120307.1.3.02-1611, fls. 27-40 e nº 37933.75066.111105.1.3.02-4410, fls. 41-46 em 12.03.2007 e 11.11.2005, respectivamente, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$16.662,62 do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime do lucro real anual.

[...]

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$16.662,62

Valor na DIPJ: R\$16.662,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$25.231,91

IRPJ devido: R\$8.569,29

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) observado que quando este cálculo resultar negativo o valor será zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$11.207,45

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37933.75066.111105.1.3.02-4410.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 04709.55834.120307.1.3.02-1611.

[...]

Cientificada em 14.06.2010, fl. 147, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 14.07.2010, fls. 02-10, com os argumentos a seguir transcritos.

[...]

Suscita

Conforme detalhamento do crédito anexo restou como "valor não confirmado" o montante de R\$5.455,17 de IRRF sobre notas fiscais de serviços emitidas pela TECTRAN no ano de 2004. (Anexo I)

Em planilha anexa a TECTRAN demonstra, analiticamente, cliente por cliente, nota fiscal por nota fiscal, o seu valor bruto, as retenções indicadas e os valores líquidos recebidos. (Anexo II)

Anexa-se também, cópia Xerox de todas as notas fiscais indicadas na planilha e razão da conta corrente de cada cliente relacionado demonstrando que o valor recebido teve o efetivo desconto do imposto de renda. (Anexo II)

Conforme demonstrado na referida planilha, os clientes efetuaram a retenção do imposto de renda e era obrigação deles o recolhimento do valor retido, informando-o à SRF através de DIRF e declaração de retenção do imposto à ser entregue à TECTRAN.

A TECTRAN não recebeu tal declaração que, apesar de obrigatória,

Documentos assinados digitalmente em 26/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 26/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

financeiras e, ao que tudo indica, ou informaram erroneamente os valores na DIRF ou não recolheram o valor retido à SRF.

O que é fato é que a TECTRAN compensou apenas o valor do imposto de renda indicado nas notas fiscais e tributou, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, com base no resultado mensal apurado em balanço ou balancete de suspensão e redução. Anexa cópia da DIPJ, folhas 1 a 11 e do recibo de entrega nº 14.03.46.09.47-42 de 30/06/05.

Considerando que a TECTRAN tributou seus resultados mensais com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, apurados com base no regime contábil de competência, e que a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do imposto é do cliente da TECTRAN contra quem foram emitidas as notas fiscais, conforme legislação em vigor, é direito dela compensar o imposto retido no mesmo período em que a receita é submetida à tributação.

Caberá à Secretaria da Receita Federal cobrar de cada contribuinte, o imposto retido e eventualmente não recolhido.

Conclui

Considerando os fatos relatados e os documentos anexados, e por ser de direito e de justiça, requer a revisão do despacho decisório em referência e que sejam consideradas integralmente quitadas as parcelas do IRPJ (R\$ 860,08), CSLL (R\$ 1.684,12), PIS (R\$ 631,54) e COFINS (R\$ 2.907,91) de competência outubro de 2005, constantes do Per/Dcomp 37933.75066.111105.1.3.02-4410 e a parcela da CSRF (R\$ 743,51) da segunda quinzena de julho de 2006, constante do Per/Dcomp 04709.55834.120307.1.3.02-1611, e cancelada a cobrança mencionada no despacho decisório. Anexam-se (112) cópias de documentos mencionados neste requerimento.

[...]

Voto Vencedor

Divergiu a maioria do colegiado do voto-condutor e resolveu-se converter o julgamento do litígio na realização de diligências, por força do princípio da verdade material dos fatos.

A recorrente faz, sem dúvida, início de prova de que sofreu as retenções de tributos alegada, em relação ao crédito indeferido que remanesceu.

Todavia, a apresentação de Notas Fiscais e parte da contabilidade não faz prova suficiente para comprovar as efetivas retenções.

Assim, decidiu-se que os autos devem retornar à unidade de jurisdição da recorrente para que esta seja intimada a:

a) apresentar prova mediante os extratos bancários que recebeu efetivamente os valores líquidos, relacionando com as Notas Fiscais apresentadas, em relação ao crédito não deferido porque as fontes pagadoras discriminadas a seguir não entregaram a DIRF correspondente;

b) apresentar planilha decompondo o valor informado a título de receitas auferidas com a prestação de serviços na DIPJ/05 e os registros contábeis pertinentes, evidenciando os registros das referidas Notas Fiscais.

Fontes Pagadoras

CNPJ (B)	Código Receita (C)	Valor do IRRF Não Confirmados na DIRF R\$ (D)
01.928.075/0020-62	1708	215,10
02.632.185/0001-82	1708	117,00
02.653.273/0001-60	1708	216,00
02.756.435/0001-96	1708	1.678,82
03.549.012/0001-68	1708	2.105,72
17.262.213/0004-37	1708	118,52
17.262.213/0014-09	1708	187,50
24.315.012/0008-40	1708	120,00
24.444.127/0002-49	1708	30,00
24.444.127/0013-00	1708	30,00
24.444.127/0020-20	1708	15,00
24.444.127/0030-00	1708	30,00
24.444.127/0031-83	1708	30,00
24.444.127/0035-07	1708	30,00
24.444.127/0061-07	1708	30,00
25.909.094/0001-47	1708	108,92
47.508.411/0099-60	1708	195,00

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá contrapor os documentos e informações prestadas à contabilidade da recorrente e elaborar Relatório Fiscal com as conclusões sobre as efetivas retenções de IR, se houveram ou não.

[...]"

Em resposta às diligências solicitadas, a autoridade fiscal designada ao feito acostou aos autos Intimações Fiscais, Respostas da Recorrente e os documentos contábeis e fiscais de e-fls. 213 a 298, inclusive extratos bancários, concluindo no Relatório Fiscal de e-fls. 299 a 301 que a Recorrente faz jus ao valor de IRRF decomposto analiticamente em tabela elaborada e constante do referido Relatório.

Em manifestação sobre o resultado das diligências, a recorrente, devidamente intimada, esclareceu que um dos valores da planilha elaborada pela fiscalização estava com o valor incorreto, por equívoco seu, devendo ser reduzido o IRRF de R\$ 225,00 para somente R\$ 30,00 (fonte pagadora - CNPJ 24.444.127/0002-49).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O Recurso Voluntário já foi conhecido, por tempestivo, por ocasião da Resolução anteriormente deliberada.

A recorrente, requer, em suma, o aproveitamento de todo o valor de IRRF, da ordem de R\$ 25.231,91, informado em DIPJ/05 e nos Per/Dcomp objetos destes autos, que compôs o Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, porquanto a autoridade administrativa tributária *a quo* reconheceu a este título, IRRF, somente R\$ 19.776,74. A diferença a ser discutida neste litígio é o valor de R\$ 5.455,17, a título de IRRF, a ser computado no cálculo do Saldo Negativo de IRPJ, 2004.

No resultado da diligência solicitada, com os esclarecimentos prestados pela própria recorrente, e-fls. 299 a 301 e 305, restou comprovado neste processo que, efetivamente, sofreu as retenções nos valores a seguir discriminados:

CNPJ - Fonte Pagadora	Cód. Receita	Valor
01.928.075/0020-62	1708	215,10
02.632.185/0001-82	1708	117,00
02.653.273/0001-60	1708	216,00
02.756.435/0001-96	1708	1.678,82
03.549.012/0001-68	1708	2.213,54
17.262.213/0004-37	1708	118,52
17.262.213/0014-09	1708	187,50
24.315.012/0008-40	1708	120,00
24.444.127/0002-49	1708	30,00
24.444.127/0013-00	1708	30,00
24.444.127/0020-20	1708	15,00
24.444.127/0030-00	1708	30,00
24.444.127/0031-83	1708	30,00
24.444.127/0035-07	1708	30,00
24.444.127/0061-07	1708	30,00
25.909.094/0001-47	1708	108,92
47.508.411/0099-60	1708	195,00
Total		5.365,40

Pelo exposto, ao valor de R\$ 19.776,74 reconhecido no Despacho Decisório de e-fls 13, deve ser acrescido o valor de R\$ 5.365,40, a título de IRRF sofrido pela recorrente, ao qual faz jus ser computado no Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário em questão, perfazendo o valor de R\$ 25.142,14, mantendo-se a glosa fiscal de valor de IRRF não comprovado como efetivamente retido pela fonte pagadora sobre as receitas oferecidas à tributação pela recorrente do valor de R\$ 89,77 (pleiteou no Per/Dcomp o valor de R\$ 25.231,91).

No que respeita às argumentações da Turma de Julgamento de Primeira Instância, não comungo com a análise superficial realizada em Notas Fiscais, por amostragem, quanto aos recebimentos efetivos das receitas, em outro ano-calendário, bem como as retenções sofridas, que subtrairiam o direito da recorrente em aproveitar o IRRF dentro do mesmo exercício financeiro em que foram tributadas as referidas receitas, por força de observar o regime de competências. A Turma de Julgamento de Primeira Instância para se conduzir por esta seara deveria ter realizado uma análise perfunctória em cada Nota Fiscal e detalhar analiticamente a quais valores se reportava. Entendo que tal exame seria trabalhoso e de pouco proveito verificar cada Nota, seu recebimento e efetiva retenção e calcular mera postergação de pagamento, dados os pequenos valores de cada Nota e retenção sofrida, visto que, se na contabilidade a recorrente computou os IRRF no ano anterior do que poderia computar, mas ofereceu à tributação a receita correspondente, destaquei, este erro contábil não lhe subtrai o direito de compensar os IRRF efetivamente retidos, consistindo em mera postergação de imposto. Ademais, os extratos bancários juntados aos autos pela autoridade fiscal não demonstram os recebimentos, pelos valores líquidos, em ano-calendário outro que não o de 2004.

Por todo exposto, é de se admitir como parcela a ser considerada no Saldo Negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, a título de retenções de IR efetivamente sofridas pela recorrente, o valor de R\$ 25.142,14.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA